

EXECLENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA OSASCO, ESTADO DE SÃO PAULO, *a quem esta couber por livre distribuição.*

ETNA STEEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob nº 11.104.909/0001-06, com sede na Avenida Marechal Rondon nº 1.400, Centro, CEP 06093-010, município de Osasco, SP, e **MELO MONTEIRO FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob nº 08.022.819/0001-61, com sede na Avenida Marechal Rondon nº 1.020, Centro, CEP 06093-010, município de Osasco, SP, ambas administradas pelos sócios **JOSÉ CARLOS MANZO**, brasileiro, casado, empresário, RG nº 7.322.148-SSP/SP, CPF nº 236.311.989-49, e **LUIS PAULO BOGNONI MANZO**, brasileiro, solteiro, empresário, RG nº 28.863.193-6-SSP/SP, CPF nº 195.511.728-41, doravante denominadas **GRUPO ETNA**, na qualidade de grupo econômico, por seu advogado que esta subscreve, conforme procurações inclusas (Doc. 18), vem, à presença de V. Exa., respeitosamente, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei Federal nº 11.101/2005 - LRE, requerer o processamento de sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

o que faz pelas razões de fato e de direito que a seguir vão elencadas.

Rua Benjamin Constant, 77, 6º andar
01005-000, São Paulo, SP, Brasil
Fone 55.11.3115 6477
Fax 55.11.3106 1465
e-mal: dasa_sp@dasa.adv.br

Avenida Djalma Batista, 1661, cj 1606
69053-010, Chapada, Manaus, AM, Brasil
Fone / Fax 5592.3342 0276
e-mal: dasa_am@dasa.adv.br

Misiones, 1371, piso 4
11.000, Montevideo, Uruguay
Fone: + 598.2916 8959
e-mail: dasa_urudasa.adv.br

I. DA CONSTITUIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO:

Preliminarmente, ambas as Requerentes esclarecem que possuem em comum os mesmos sócios e atuam no mesmo ramo de atividade, cada uma complementando a outra, oferecendo ao mercado produtos e serviços similares ou mesmo idênticos, formando, efetivamente, verdadeiro **grupo econômico**, que será tratado, doravante, de **GRUPO ETNA**, com sede e administração central exercida na Avenida Marechal Rondon nº 1.400, Centro, Osasco, SP, CEP 06093-010, onde são tomadas suas principais deliberações societárias.

Com efeito, a sociedade empresária **ETNA STEEL** tem por objeto social a produção em aço e de outros produtos elaborados ou semi-elaborados de metal, bem como a prestação de serviços de qualquer natureza na área metalúrgica.

A sociedade empresária **MELO MONTEIRO**, por sua vez, fabrica e usina outros produtos de metais derivados da linha de produção da sociedade **ETNA STEEL**.

É importante frisar que a administração das Requerentes ocorre de forma centralizada e, analisando-se a documentação ora juntada e as razões que a seguir serão lançadas, decorrerá a conclusão de que a **crise financeira e as dívidas são comuns** e afetam todas as empresas do **GRUPO ETNA**, motivo que as levou a ajuizar este pedido na forma de grupo econômico e não individualmente pelas suas componentes.

Daí porque é válido concluir que formam um grupo de empresas, i. é., que ambas as Requerente estão sujeitas ao mesmo controle e a mesma estru-

tura, uma vez que exercem suas atividades sob o comando de uma mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial.

São todos esses fatos que justificam a utilização, por analogia, da interpretação extensiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que, caso a falência seja estendida às empresas integrantes do mesmo grupo, sendo a recuperação utilizada como forma de defesa pela sociedade empresária, não existe razão para não se conhecer o processamento em conjunto em caso de recuperação judicial.

Tal assertiva já foi considerada válida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 332763/SP.

No mesmo sentido encontramos o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 12872/SP, relatado pela Ínclita Ministra Nancy Andrighi com a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Falência. Grupo de sociedades, estrutura meramente formal. Administração gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob a unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.” [in DJ 16/12/2002, pag. 306]

No mesmo diapasão, postou-se a I. Colenda Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, sobre a matéria, em primeira apreciação, decidiu pela possibilidade, em tese, de litisconsórcio ativo na recuperação judicial entre empresas do mesmo grupo econômico ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 595.741.4/1, entendimento em sequência consolidado com o deferimento do processamento em relação às outras empresas componentes do mesmo grupo econômico, pontificando que aos credores incumbe aprovar a exclusão ou inclusão da sociedade componente do mesmo grupo econômico que esteja em dia com suas obrigações financeiras pois se o grupo tem uma unidade de administração e constitui-se numa pequena “federação” de empresas, as quais se associam em torno da empresa coletiva assim formada, sua recuperação judicial pode estar subordinada à consideração unitária de suas componentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO EM RELAÇÃO ÀS OUTRAS EMPRESAS COMPONENTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.

E aos credores que incumbe aprovar ou não o plano, como proposto ou com alterações, com exclusão ou inclusão da sociedade componente do mesmo grupo econômico que esteja em dia com suas obrigações financeiras, pois se o grupo econômico tem uma unidade de administração e constitui-se numa pequena "federação" de empresas, as quais se associam em torno da empresa coletiva assim formada, sua recuperação judicial pode estar subordinada à consideração unitária de suas componentes. Recurso desprovido" (TJSP - Agravo Instrumento nº.595.741.4/1 - g.n.).

Por essas razões, as empresas devem ser consideradas como um **grupo econômico único**, processando-se sua recuperação judicial na forma de litisconsórcio ativo, entendimento esse que vem sendo adotado pelos magistrados

em diversos estados do país ao deferirem o processamento de recuperações judiciais em litisconsórcio ativo de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico.

Tal posicionamento também é sustentado pela Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Recuperação Judicial (...) – Possibilidade, em tese, de litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial entre empresas do mesmo grupo econômico, questão a ser apreciada após ter sido possível aos credores manifestarem-se sobre o pedido, na oportunidade própria. Apelação provida em parte.”
(TJSP – Ap. nº. 994.09.301936-6 – Câmara Especial de Falência e Recuperação Judicial – Rel. Des. Lino Machado – j. 19.10.2010) (g.n.)

Nessa esteira, dúvida não há que o processamento da Recuperação Judicial pretendido pelas Requerentes não enfrentará nenhum óbice.

II. BREVE HISTÓRICO DO GRUPO ETNA

O GRUPO ETNA iniciou suas operações em 2009, conforme registro na Junta Comercial Do Estado de São Paulo, com um processo de arrendamento parcial do parque industrial da antiga empresa COBRASMA, localizada na cidade de Osasco/SP.

O GRUPO ETNA sempre manteve suas atividades fabris em grau de crescimento, compondo-se de dois grandes processos produtivos: (a) produção de aço carbono baixa liga, alta liga e aços especiais, com utilização de matéria prima de sucata de aço e (b) forjamento de lingotes de aço, produzindo barras quadradas e redondas, em diversos diâmetros e comprimentos, além de esboços de eixos

ferroviários para trens de carga ou de passageiros, eixos de locomotivas e blocos de aço ferramenta, dentre outros.

A pretensão inicial apontava para produção de 1.000 toneladas de aço/mês na aciaria do GRUPO ETNA, o que foi um sucesso, tudo impulsionado pela crescente demanda advinda de um bom momento de mercado e principalmente do processo nacional de privatizações, bem como, a recuperação de parte da malha ferroviária brasileira.

Frise-se, Nobre Magistrado, que em apenas dois anos após início das operações, a produção e a venda já atingiam mais de 6.000 ton/mês, com um faturamento crescente e muito rápido conforme se observa:

A] Ano de 2009 - R\$ 8,4 milhões

B] Ano de 2010 - R\$ 36,3 milhões

C] Ano de 2011 - R\$ 97,2 milhões

D] Ano de 2012 - R\$ 84,3 milhões

F] Ano de 2013 - R\$ 55,1 milhões

III. HISTÓRICO DOS FATOS - CAUSAS DA CRISE FINANCEIRA

Os resultados constantes e rápidos levaram o GRUPO ETNA a realizar a gestão das empresas com profissionalismo e tranquilidade, quando, num período de crise de mercado, ocorreu uma rápida mudança no seu cenário comercial, levando as empresas do GRUPO ETNA de **resultados positivos para negativos**, gerando um elevado grau de endividamento bancário e financeiro.

O GRUPO ETNA, vendo seus números sofrerem alterações devido à crise brasileira e mundial, socorreu-se, pelo seu *status* de grande empresa, de

linhas de crédito dos grandes bancos, tomando empréstimos de curto e médio prazo, aumentando assim o seu endividamento bancário.

Ademais, na linha de produção da fundição, concentrada no setor ferroviário, os negócios foram drasticamente reduzidos, a ponto de grandes clientes deixarem de encomendar pedidos dos produtos do GRUPO ETNA.

Por fim, a variável exógena, a chegada da crise mundial, aquilo que se conhece por efeito dominó, afetou os mercados nacionais em todos os setores da economia. Além disso, a fraca gestão da equipe econômica acabou por perder o controle da inflação e, como instrumento único de correção, promoveu ajustes fortes nas taxas de juros na tentativa de conter o processo inflacionário.

Como consequência, a crise interna veio paulatinamente se instalando nos últimos dois anos. Houve drástica queda dos resultados operacionais, obsolescência de equipamentos, ineficiência e baixa produtividade nos processos produtivos, fazendo com que rapidamente a empresa deixasse de ser competitiva.

IV. DO POTENCIAL PARA SUPERAÇÃO DA CRISE

Não obstante a crise momentânea pela qual atravessam as Requerentes, ela é plenamente superável, em razão do potencial das componentes das Requerentes, para o qual concorre o *know how* que possuem desenvolvidos ao longo de todos esses anos de continua e ininterrupta atividade.

Cumprido, nesse prognóstico, assinalar que GRUPO ETNA possui cabedal, de cunho material e humano, suficiente à continuidade das suas atividades, que serão remodeladas, focando em produtos com maiores margens de contribuição e novas tecnologias.

Assim, não fossem os **gravosos e excessivos encargos financeiros, evitados de vícios de anatocismo, praticados pelas entidades bancárias**, perante as quais GRUPO ETNA foi levada a contrair empréstimos para capital de giro, com agravamento pela retração de créditos e vendas com baixas margens, certamente não estaria com problemas de caixa e nem necessitaria da medida judicial que, nas circunstâncias presentes, se revela absolutamente necessária, inclusive na salvaguarda dos interesses de seus próprios credores, evitando-se com isso as nefastas consequências, principalmente de ordem social, que decorreriam do colapso empresarial.

Sendo certo que a Lei Federal nº 11.101/2005 **prioriza a manutenção de empresa** potencialmente capaz de superar situação de momentânea crise financeira, mediante meios que elenca no seu art. 50, dentre os quais, no inciso I, a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas, bem como, no inciso XII, a equalização dos encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, de tudo resulta, pelo inegável potencial das Requerentes, que o remédio para superação da disfunção econômico-financeira momentânea está, exatamente, na utilização da medida judicial prevista no art. 47 desse Diploma Legal, consubstanciada na Recuperação Judicial.

V. DO INTERESSE NA RECUPERAÇÃO

Com significativa tradição no mercado, o GRUPO ETNA, como acima descrito, tem potencial para superar a situação de momentânea crise econômico-financeira.

Constata-se esse potencial, principalmente, nos recursos materiais e humanos de que dispõe, na longa tradição no mercado e na própria potencialidade desse segmento da economia, sem perder de vista que seus produtos e servi-

ços são essenciais a vários propósitos vinculados à economia nacional e, portanto, tendo expressiva importância no contexto da política econômica nacional.

Há também, **interesse social na continuação e recuperação do GRUPO ETNA** que gera, diretamente, vários empregos, porém, numa progressão que atinge, indiretamente, 1.000 pessoas, cabendo enfatizar que o GRUPO ETNA, em sua fábrica, movimenta um expressivo contingente de mão-de-obra altamente qualificada.

Todas essas razões explicam a manifesta relevância na recuperação do GRUPO ETNA.

VI. O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei Federal nº 11.101/05 - LRE constitui um marco na agenda de aperfeiçoamento institucional que o governo vem implementado na economia brasileira.

É fato que a atual Constituição Federal de 1988 estabeleceu nova ordem econômica, priorizando os valores do trabalho e da iniciativa privada, tal como previsto nos artigos 3º, inciso II e 170 *in verbis*:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa da Brasil:

...

II - Garantir o desenvolvimento nacional;

...

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça.”

A respeito dessa nova ordem econômica disposta na Constituição Federal, assevera José Afonso da Silva, em seu “Curso de Direito Constitucional Positivo”, pág. 754, Malheiros Editores, 15^a edição):

“A Constituição declara que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada. Que significa isso ? Em primeiro lugar quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista. Em segundo lugar significa que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Conquanto de trate de declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado, na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil ...”

E foi exatamente sob a inspiração constitucional dessa nova ordem econômica, dando prioridade aos valores do trabalho e da iniciativa privada, onde é de vital importância a preservação da empresa economicamente viável, mesmo em dificuldades momentâneas, que nasceu a Lei Federal nº 11.101/2005, gizando em seu artigo. 47 que:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo,

assim a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica.”

Daí porque exemplificou, em seu artigo 50, alguns dos meios de recuperação judicial, sobressaindo-se dentre os mais inovadores (a) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das dívidas, (b) a equalização de encargos financeiros, (c) a venda parcial de bens, (d) a modificação da estrutura da sociedade, inclusive alteração do controle acionário, (e) o aumento de capital social, (f) o trespasse ou o arrendamento do estabelecimento, (f) a constituição de sociedade de credores, (g) o usufruto da empresa e (h) a emissão de valores mobiliários.

No mesmo sentido, valorizou-se a continuidade da empresa como centro gerador de inúmeros interesses, de produção de riquezas e de serviços, de empregados e de tributos. Esta novel legislação infraconstitucional veio, em boa hora, atender aos reclamos da Constituição Federal.

VII. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

O GRUPO ETNA comprova o preenchimento de todos os requisitos legais para o **deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial**, na conformidade da Lei Federal nº 11.101/2005, a saber:

Art. 48, *caput*: o GRUPO ETNA exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, fato comprovado pelas anexas certidões expedidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (Doc. 14);

Art. 48, incisos I, II e III: o GRUPO ETNA nunca foi falido, jamais requereu a concessão de recuperação judicial, nem mesmo com base em plano especial, fato compro-

vado com as respectivas e inclusas certidões, todas negativas, expedida pelo Distribuidor Cível da Comarca de Osasco (Doc. 11);

Art. 48, inciso IV: Os sócios do GRUPO ETNA jamais foram condenados por qualquer dos crimes previstos na Lei Federal nº 11.101/2005, afirmação comprovada por certidões negativas do Distribuidor Criminal de Osasco/SP (Doc. 20);

Art. 51, inciso I: As causas concretas do pedido estão expostas, minudentemente, no precedente item precedente “**III. HISTÓRICO DOS FATOS - CAUSAS DA CRISE FINANCEIRA**”;

Art. 51, inciso II: O GRUPO ETNA acosta as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais de 2011, 2012 e 2013, bem como as levantadas especialmente para instruir este pedido, compostas de **balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção** (Doc. 01);

Art. 51, inciso III: O GRUPO ETNA anexa a relação nominal completa dos credores (Doc. 02, 03, 04, 05 e 06);

Art. 51, inciso IV: O GRUPO ETNA junta a **relação integral dos empregados**, com sua funções e salários do mês de competência (Doc. 07);

Art. 51, inciso V: O GRUPO ETNA acosta os **Contratos de Constituição e últimas alterações contratuais** registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo (Doc. 14);

Art. 51, inciso VI: A juntada da relação dos bens dos sócios das Requerentes (Doc. 12);

Art. 51, inciso VII: O GRUPO ETNA procede, também, à juntada dos **extratos das suas contas bancárias** (Doc. 10);

Art. 51, inciso VIII: O GRUPO ETNA apresenta as **certidões dos cartórios de protestos de Osasco** (Doc. 21);

Art. 51, inciso IX: Por derradeiro e dando cumprimento integral ao art. 51 da Lei Federal nº 11.101/2005, o GRUPO ETNA junta a **relação das ações judiciais** nas quais figuram no polo ativo e no polo passivo (Doc. 08, 09 e 14).

O GRUPO ETNA junta relatório de seu histórico, bem como folder com fotos de seus estabelecimentos e catálogos de produtos, que bem retratam a sua dimensão (Doc. 16).

VII - DA OPORTUNA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O GRUPO ETNA, no prazo previsto no art. 53 da Lei Federal nº 11.101/2005, apresentará o seu Plano de Recuperação, com a definição dos respectivos meios a serem empregados, os prazos e a forma de pagamento dos credores arrolados.

VIII - DO PEDIDO

Pelo exposto, roga-se a Vossa Excelência, respeitosamente, se digne **deferir o pedido de processamento da Recuperação Judicial** e nos termos do art. 52 da Lei Federal nº 11.101/2005, e: (a) nomear o administrador judicial; (b) ordenar a suspensão de todas as ações e execuções contra GRUPO ETNA; (c) determi-

nar a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas; (d) determinar a expedição do edital para publicação no órgão oficial nos termos do § 1º do art. 52 da LRE.

Está ciente o GRUPO ETNA de que deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da Recuperação Judicial.

Por fim, o GRUPO ETNA declara o endereço profissional dos seus advogados constituídos, na Rua Benjamin Constant, 77, 6º andar, Centro, CEP 01005-000, município de São Paulo, SP, onde poderão receber intimações.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

As custas judiciais necessárias para a impetração do presente pedido de Recuperação Judicial foram recolhidas conforme comprovante a este juntado (Doc. 19).

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Osasco, 27 de setembro de 2014.

Carlos Roberto Deneszczuk Antônio
OAB/SP nº 146.360

Documentos em anexo:

01. Demonstrações Financeiras
02. Credores com garantia real

03. Credores Financeiros (Bancos) sem garantia real
04. Credores (Fornecedores)
05. Credores (Trabalhistas)
06. Credores (Fiscais)
07. Empregados
08. Ações Judiciais (Autora)
09. Ações Judiciais (Ré)
10. Extratos Bancários
11. Certidões Quinquenais
12. Relação de Bens (Pessoas Físicas)
13. Certidão (Justiça do Trabalho)
14. Inscrição no Registro Público de Empresas
15. Contrato Social
16. Histórico da Empresa
17. Recebíveis
18. Procuração
19. Comprovante de Pagamento (Taxa e Custas)
20. Certidões dos Administradores: Distribuidores Criminal e Cível
21. Certidões de Protesto de Osasco/SP